



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ___/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1176/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO EM ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR- APH PARA OS PROFISSIONAIS DE SAUDE ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art.74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, com vistas a Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de capacitação e atualização em atendimento Pré hospitalar- APH para os profissionais de saúde através da secretaria municipal de saúde.**

1.1. Conforme manifestado pela área demandante, o objetivo com a realização do curso é a formação e aperfeiçoamento dos servidores envolvidos em todas as etapas do processo licitatório, especialmente com a obrigatoriedade do uso da nova lei de licitações.

1.2. O valor da Contratação é de R\$ 15.880,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais).

1.3 A viabilidade Técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.

1.4. Notadamente, no que interessa a presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documento de oficialização da demanda;

- Documentação Da empresa;
- Programa do Curso;
- Proposta Financeira da empresa;
- Termo de Referência;
- Justificativa;
- Autorização da Autoridade superior para a abertura do processo de contratação;

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” [2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA ANALISE JURIDICA

1. Da licitude do objeto

1.1. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisara definir apenas o essencial para as necessidades

administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

- 1.2. O artigo 18, II, e 150 da Lei nº 14.133/2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
- 1.3. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
- 1.4. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos Termos da Lei nº 4.150, de 1962.
- 1.5. No caso, o objeto foi definido no Item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

2. DO OBJETO:

- 2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de capacitação e atualização em atendimento Pré hospitalar- APH para os profissionais de saúde através da secretaria municipal de saúde.
- 2.2. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

3. DA MOTIVAÇÃO E JURIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

- 3.1. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no do Termo de Referência. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito a oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
- 3.2. O papel da Assessoria e recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar

suficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar cobrir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALINEA "f", da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

1. A inexigibilidade de licitação, como na modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimado selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.) Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"

2. A regra para contratações públicas e a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.

COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000

CNPJ: 06.769.798/0001-17



igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática de realização de licitação na "inexigibilidade de licitação", há a inviabilidade de competição. Caracteriza-se só um "futuro contratado" ou só "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Le nº 14.133/2021, previu nos capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art.74, inciso III, aliena "f" constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

;

§ 3º - para fins do disposto no inciso iii do caput deste artigo, considera-se de notoria especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

A vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto a suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos do art. 74, sendo eles "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

III- CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.


Em face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos a conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, para análise final do trâmite processual.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Corda (MA), 04 de junho de 2024.



Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.



PARECER DA CONTROLADORIA

EMENTA: PROCESSO 1176/2024 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO EM ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - APH PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo **1176/2024**, que tem como interessados as **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto é **Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviço para Capacitação e Atualização em atendimento Pré-Hospitalar - APH para os profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe *“realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”*, bem como *“examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa”*



“realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II - ANÁLISE

Esta análise versa sobre a legalidade dos atos constituídos no feito em comento, bem como a oportunidade e conveniência da Administração Pública, perante o instrumento normativo vigente. O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização e Modalidade adotada.

II.1 - FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada, no artigo 74 da Lei 14.133/2021:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **1176/2024**;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Portaria de nomeação da Secretária requerente;
- Portaria de nomeação do fiscal de contratos;
- Proposta;
- Documentos da empresa;
- Autorização para cotação;
- Cotação realizada por meio de sistema de banco de preços no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais);
- Solicitação de informações orçamentárias;
- Dotação orçamentária;
- Termo de referência;
- Formalização de despesa;
- Autorização para contratação por meio de inexigibilidade emitido por autoridade competente;

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958





- Solicitação de atualização dos documentos da empresa;
- Documentos atualizados;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio;
- Minuta do contrato;
- Justificativa para a escolha da modalidade;
- Parecer jurídico.

II.II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente contratação será feita de forma direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE**, visto a impossibilidade de competição.

Imperioso destacar que a Administração Pública deve contratar aquisição de bens ou serviços por meio de licitação. Por outro lado, o legislador, observando as hipóteses em que seria inviável a contratação por processo licitatório, estabeleceu critérios de exceção a regra, devidamente tipificados em lei específica, para que a Gestão Pública pudesse contratar diretamente por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a fundamentação para a contratação em comento está embasada no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, a qual assim preceitua:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Tendo em vista que o objeto em análise trata-se de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, mais especificamente treinamento e aperfeiçoamento dos colaboradores da Secretaria de Saúde, devidamente justificado, visando a garantia da boa prestação do serviço público, em prol do interesse da coletividade.



Resta claro a inviabilidade de competição, sendo perfeitamente cabível a inexigibilidade, com fulcro no dispositivo supra, tendo em vista a natureza do objeto da contratação.

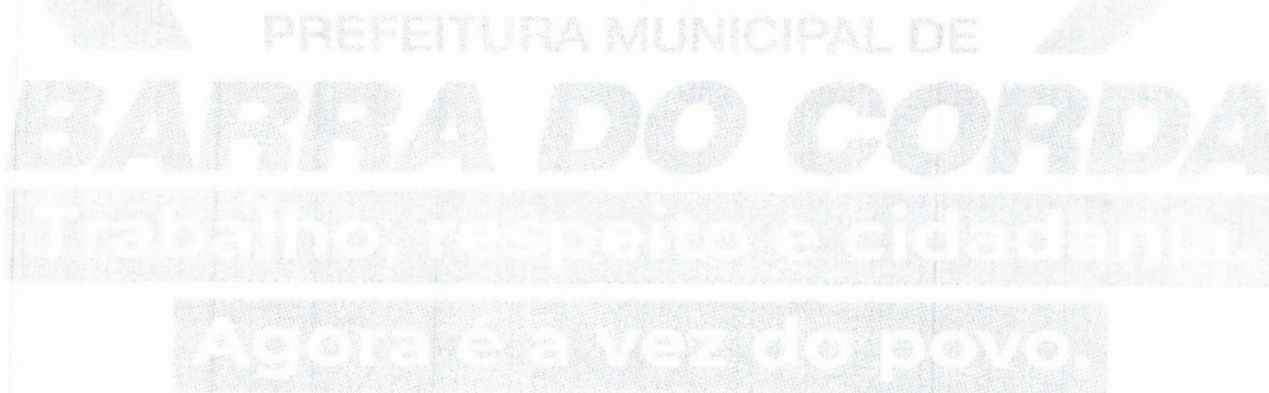
III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, após auditoria realizada por esta CGM, com fulcro nos princípios basilares que regem a Administração Pública, à luz da legislação vigente, opino pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, s.m.j.

Barra do Corda – MA, 11 de junho de 2024.

Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024
Emily Danielly Gomes Araújo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 02/2024





PORTARIA Nº 02/2024 – GAB, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

"NOMEIA OCUPANTE PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA – MA."

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

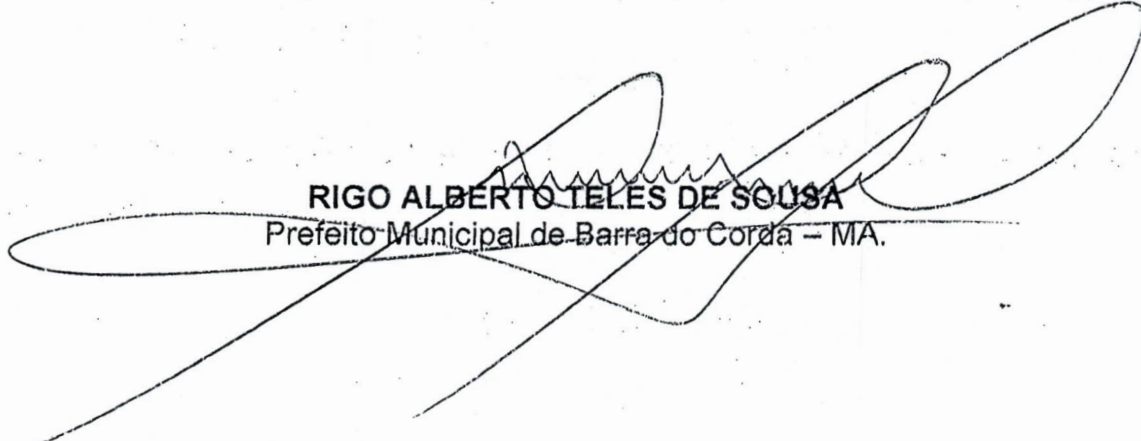
Artigo 1º - NOMEAR, EMILLY DANIELLY GOMES ARAÚJO, inscrita no CPF sob o número 049.693.313-24, para exercer o **cargo em comissão de Controladora Geral** do município de Barra do Corda -MA.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Dê-se Ciência.

Publique-se e Cumpra-se


RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Barra do Corda – MA.